SEI nº 2026/8.26.000005547.4

(424/2026-E)

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO PARA CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA INSTITUCIONAL – LEI Nº 9.613/1998 – LEI Nº 13.810/2019 – CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FORO EXTRAJUDICIAL (CNN/CN/CNJ-EXTRA), INSTITUÍDO PELO PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023 E ALTERADO PELO PROVIMENTO CNJ Nº 161/2024 – ABORDAGEM BASEADA EM RISCO – GOVERNANÇA, CONTROLES INTERNOS, CAPACITAÇÃO, MONITORAMENTO, COMUNICAÇÕES À UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO BRASIL – UIF E SUPERVISÃO CORRECIONAL – PROPOSTA DE INCLUSÃO DE SEÇÃO ESPECÍFICA NO CAPÍTULO XIII, TOMO II, DAS NSCGJ/SP – MINUTA DE PROVIMENTO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

I. Trata-se de expediente instaurado em cumprimento à determinação formulada pela Corregedoria Nacional de Justiça a esta Corregedoria-Geral da Justiça, objetivando a conclusão da *"implantação da política institucional de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa no âmbito do foro extrajudicial, com edição dos atos normativos e orientações necessários, definição de rotinas de acompanhamento, realização de capacitações periódicas e estabelecimento de mecanismos de supervisão quanto ao cumprimento das comunicações obrigatórias pelos notários e registradores"* (item 5.3.14 do v. Acórdão proferido nos autos da Inspeção nº 0002142-93.2026.2.00.0000, correspondente ao item 3.6.19.3.14 do relatório de inspeção).

A determinação decorreu, entre outros elementos, da verificação, em unidades inspecionadas, de graus distintos de maturidade institucional. Foram identificadas serventias que mantinham política interna formalizada, rotinas de monitoramento, consulta ao Cadastro Único de Beneficiários Finais, treinamento de colaboradores, manual de conduta e sinais de alerta e expressivo número de comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ao lado de unidade que adotava, como principal critério de

comunicação, operações com pagamento em espécie acima de R$100.000,00, embora o regime normativo contemple outras hipóteses de comunicação obrigatória e situações sujeitas a análise reforçada.

A ata também registrou exemplos de operações potencialmente suspeitas, como doações de imóveis entre pessoas sem vínculo aparente de parentesco, discrepância relevante entre o valor atribuído ao negócio e os parâmetros econômicos do bem, estruturas negociais atípicas e situações relacionadas à mitigação de fraudes documentais e aos atos eletrônicos. A equipe de inspeção recomendou, em particular, capacitação periódica e específica dos colaboradores e aprimoramento dos mecanismos internos de prevenção.

II. Em atenção às decisões 0087011 e 0109366, vieram aos autos as manifestações do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo/SP – SINOREG (0097749), do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo – CNB/SP (0098679), do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP (0112742), da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (0113012) e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (0113017).

Opino.

III. A Lei nº 9.613/1998 inclui as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis e outras pessoas sujeitas à regulação específica entre os agentes obrigados aos deveres de identificação de clientes, manutenção de registros, adoção de políticas, procedimentos e controles internos e comunicação de operações ao COAF. No que se refere diretamente aos serviços notariais e de registro, os arts. 9º a 11 da lei constituem a base legal dos deveres posteriormente normatizados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A Lei nº 13.810/2019, por sua vez, disciplina o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, inclusive as relacionadas ao terrorismo, ao seu financiamento e à proliferação de armas de destruição em massa, impondo deveres de indisponibilidade de ativos e de comunicação às autoridades competentes.

No âmbito extrajudicial, a disciplina nacional encontra-se atualmente consolidada no Capítulo I, Título II do Livro II da Parte Geral do CNN/CN/CNJ-Extra, arts. 137 a 181, com a redação dada, em especial, pelo Provimento CNJ nº 161/2024. O referido provimento atualizou o sistema para incorporar expressamente a prevenção ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, reforçou a abordagem baseada em risco, ampliou as hipóteses de atenção e comunicação e atribuiu às Corregedorias locais deveres explícitos de supervisão e remessa de estatísticas de fiscalização.

O art. 143 do Código Nacional determina que notários e registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, estabeleçam e implementem, em cada serventia, política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) compatível com o porte e o volume de operações ou atividades. Essa política deve abranger, no mínimo, diligência razoável para qualificação de clientes, beneficiários finais e demais envolvidos; obtenção de informações sobre propósito e natureza da relação de negócios; identificação de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; mitigação de riscos decorrentes de novos produtos, serviços e tecnologias; e verificação periódica de eficácia.

A política deve ser expressamente formalizada e contemplar treinamento, disseminação contínua de seu conteúdo, monitoramento das atividades dos prepostos e prevenção de conflitos entre interesses comerciais e os mecanismos de PLD/FTP. A norma nacional também disciplina identificação e qualificação, beneficiário final, pessoas expostas politicamente, registro de operações, situações sujeitas a atenção especial, comunicações obrigatórias ou decorrentes de análise, sigilo, conservação documental, sanções financeiras direcionadas e supervisão correcional.

IV. A Corregedoria Nacional não recomenda simples reprodução textual do Código Nacional de Normas no que diz respeito ao cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) legalmente atribuídos a serviços notariais e de registro. O que se exige é a implantação, no plano estadual, de uma política institucional completa, capaz de converter os comandos nacionais em governança, rotinas de acompanhamento, capacitação e mecanismos de efetiva supervisão.

As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo estabelecem, no Capítulo XIII do Tomo II, regras gerais comuns às especialidades, inclusive sobre organização da prestação dos serviços extrajudiciais, informatização, controles, correições e tratamento de dados pessoais.

Mostra-se adequada, destarte, a criação, para fins de PLD/FTP, de regras de prevenção aplicáveis aos titulares, interventores e interinos das especialidades expressamente indicadas no art. 138 do CNN/CN/CNJ-Extra, preservadas as particularidades de cada serviço e a peculiar limitação do contato com partes, envolvidos e documentos no tabelionato de protesto.

Pois bem. A proposta normativa ora apresentada preserva três premissas.

A primeira é a prevalência e a aplicação direta do CNN/CN/CNJ-Extra, evitando divergência entre a norma Estadual e os parâmetros nacionais,

sobretudo quanto a conceitos, prazos, valores, hipóteses de comunicação e sinais de alerta, matérias sujeitas a atuação da Corregedoria Nacional. A segunda é a proporcionalidade, na medida em que os controles devem ser compatíveis com o porte, a natureza, o volume e o perfil de risco da serventia, sem esvaziar os deveres legais dos delegatários e interinos. A terceira é a supervisão baseada em risco, com prioridade para unidades, atos e situações que revelem maior exposição ou inconsistência.

Com isso, pretende-se assegurar, na esfera extrajudicial, a aplicação efetiva das disposições do CNN/CN/CNJ-Extra relativas à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Para tanto, há que se considerar o âmbito subjetivo definido pelo art. 138 da normativa nacional para que sejam estabelecidos os deveres dos responsáveis pelas serventias, os procedimentos mínimos a serem observados e as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como das Corregedorias Permanentes, necessárias à orientação, à supervisão, à fiscalização e ao controle do cumprimento dessas medidas.

V. A propósito, importa lembrar que a abordagem baseada em risco é o eixo das Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI. Em termos institucionais, tal abordagem exige identificação e compreensão dos riscos, adoção de medidas proporcionais, diligência reforçada em situações de maior risco, controles internos, manutenção de registros, comunicação de operações suspeitas, atenção a pessoas expostas politicamente, transparência quanto ao beneficiário final e supervisão efetiva das atividades e profissões não financeiras designadas.

Como parâmetro complementar de governança, a Circular BCB nº 3.978/2020 impõe política compatível com os perfis de risco dos clientes, da instituição, das operações, produtos e serviços e dos funcionários, parceiros e prestadores, assim como definição de papéis e responsabilidades, avaliação prévia de novos produtos e tecnologias e avaliação interna de risco, promoção de cultura organizacional, verificação do cumprimento e correção de deficiências, treinamento, monitoramento, avaliação de efetividade e documentação das providências adotadas.

Esses elementos podem ser aproveitados para a normatização que ora se impõe, com as devidas adaptações e sem transpor aos serviços extrajudiciais obrigações próprias do sistema financeiro.

VI. A proposta de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça ora apresentada está, pois, estruturada em dois níveis complementares.

No primeiro nível, cada serventia deverá manter política própria, formal, atualizada e proporcional aos seus riscos. O documento deverá atribuir responsabilidades, estabelecer metodologia de avaliação interna de risco, disciplinar

procedimentos de identificação e diligência, monitoramento, seleção, análise e comunicação, prever capacitação e avaliação periódica de efetividade e conservar evidências suficientes para fiscalização. A política não poderá transformar o dever de comunicação em mecanismo automático limitado a um único critério, tampouco autorizar exigências incompatíveis com a legislação específica de cada serviço.

No segundo nível, à Corregedoria-Geral da Justiça caberá a coordenação da política institucional, editando orientações, definindo formulários e roteiros correcionais, recebendo dados consolidados, identificando assimetrias e padrões atípicos, selecionando unidades para supervisão temática e acompanhando os planos de ação. Aos Juízes Corregedores Permanentes caberá a devida fiscalização, com verificação documental e amostral, preservado o sigilo das comunicações e sem prejuízo da atividade correcional também desenvolvida pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Consigne-se, nesse ponto, que as providências administrativas de acompanhamento e supervisão, sistematização de sinais de alerta gerais e específicos por especialidade, exemplos práticos, fluxo mínimo de análise e modelos, eventual elaboração de formulários, roteiros correcionais e de supervisão temática, bem como tratamento de dados consolidados serão desenvolvidas futuramente. Até lá, deverão ser observados diretamente os sinais de alerta e as hipóteses previstas no CNN/CN/CNJ-Extra, sem prejuízo daqueles expressamente incorporados às Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

VII. Veja-se que a ata de inspeção da E. Corregedoria Nacional de Justiça evidencia que o número absoluto de comunicações, isoladamente considerado, não permite aferir a adequação da atuação dos delegatários e interinos. Com efeito, volumes muito altos ou muito baixos podem decorrer da natureza e quantidade de atos, do perfil da circunscrição, da especialidade, do grau de risco ou de falhas de compreensão, de maneira que a supervisão deverá combinar indicadores quantitativos e qualitativos, sem estabelecer metas de comunicação e sem interferir na análise individual que compete ao responsável pela serventia extrajudicial.

Para tanto, são indicadores úteis, entre outros, a existência e atualização da política estabelecida pela unidade, a data e conteúdo das capacitações, o número de atos de conteúdo econômico, a quantidade de alertas selecionados, as análises concluídas, as comunicações realizadas por hipótese normativa, as comunicações de não ocorrência quando exigidas, as consultas e diligências documentadas, o tempo de tratamento dos alertas, as falhas identificadas, as providências corretivas e os resultados de verificações amostrais. Esses dados deverão ser tratados de forma restrita, observados o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e a vedação de ciência aos envolvidos acerca de comunicações ou análises.

A utilidade desses indicadores depende de fonte uniforme e de prestação periódica de informações pelas próprias unidades. Por isso, mostra-se

conveniente explicitar, nas Normas de Serviço, o dever do responsável pela serventia de conferir, validar e transmitir o formulário eletrônico de informações estatísticas que, oportunamente, será criado e disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Note-se que o preenchimento desse material poderá ser atribuído a preposto autorizado, mas sem transferência da responsabilidade pela exatidão, integridade e tempestividade dos dados. Também convém prever a possibilidade de retificação de erro ou omissão relevante e vedar a inserção de elementos que identifiquem clientes, usuários, atos, títulos, protocolos, operações ou comunicações individualmente considerados.

VIII. Há que existir, ainda, avaliação interna anual ou sempre que houver alteração relevante, com classificação documentada de riscos associados às especialidades, tipos de atos, clientes ou usuários, formas de pagamento declaradas, canais de atendimento, tecnologias, localidades, pessoas expostas politicamente, estruturas societárias, beneficiários finais e países ou jurisdições de maior risco. A enumeração é metodológica e não substitui as hipóteses e critérios definidos nacionalmente.

A avaliação de efetividade deverá verificar se a política foi implementada, se os alertas são adequadamente tratados, se as comunicações obrigatórias e suspeitas são realizadas tempestivamente, se os registros são íntegros e recuperáveis, se os prepostos estão capacitados e se as deficiências foram corrigidas. Para serventias de menor porte, admite-se procedimento simplificado, desde que documentado e suficiente.

IX. Ressalte-se que a capacitação é elemento central da implantação da política institucional ora em análise.

Importante, pois, a imposição de treinamento inicial ao responsável pela serventia, ao oficial de cumprimento, quando designado, aos prepostos que participem do atendimento, qualificação, análise, lavratura, registro, tecnologia, *compliance* ou comunicação nas serventias extrajudiciais, bem como atualização periódica, ao menos anual, com conteúdo adaptado às especialidades. As entidades de classe poderão promover cursos direcionados a seus associados ou em cooperação com outras entidades de diferentes especialidades, sem prejuízo da responsabilidade do titular, interino ou interventor pela adequação do conteúdo e pela efetiva participação das pessoas abrangidas, com possibilidade de supervisão dos resultados práticos pela Corregedoria Permanente e pela Corregedoria-Geral da Justiça.

X. No mais, a fiscalização do cumprimento dessas obrigações deverá ser incorporada às correições ordinárias e extraordinárias realizadas tanto pelas Corregedorias Permanentes, quanto pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo da realização de correições temáticas mais detalhadas.

O roteiro mínimo a ser seguido na fiscalização deve permitir verificar a política, a avaliação de risco, as capacitações, os registros de alertas e análises, a segregação de acesso, a conservação documental, as rotinas de consulta e a prova do cumprimento das comunicações obrigatórias, sem exigir a revelação indevida do conteúdo de comunicações a pessoas não autorizadas.

Constatada deficiência, o Juiz Corregedor Permanente deverá fixar plano de ação e prazo proporcional para correção, comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça as falhas relevantes, reincidentes ou que indiquem risco sistêmico. A adoção de plano de ação não afasta a apuração disciplinar ou a aplicação das sanções previstas em lei quando presentes seus pressupostos.

XI. Cumpre observar que as alterações ora propostas não reproduzem, nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, a lista integral de sinais de alerta e hipóteses de comunicação previstas no CNN/CN/CNJ-Extra, de modo que não há risco de eventual desatualização e consequente divergência. O que se propõe é a observância direta da norma nacional e autorização da expedição de orientações, manuais e matrizes de risco pelas entidades de classes e associações, de caráter complementar e revisável, sempre com a possibilidade de complementação e fiscalização por parte dos órgãos correcionais.

XII. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de acrescentar a Seção IX ao Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, na forma da anexa minuta de provimento, para disciplinar a política institucional de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa nas serventias extrajudiciais paulistas, com proposta, em caso de aprovação, de publicação no DEJESP e no Portal do Extrajudicial.

Proponho, ainda, a extração de cópias das principais peças dos autos para autuação de expediente próprio pela DICOGE, destinado à complementação dos modelos de atas de correição das serventias extrajudiciais disponibilizados no *site* do Tribunal de Justiça, bem como à elaboração de roteiro padronizado para correições temáticas e de formulário eletrônico de informações estatísticas. Em etapa posterior, o mesmo expediente abrangerá a elaboração de Manual Orientativo e de Rotinas de PLD/FTP, com sinais de alerta gerais e por especialidade, exemplos práticos, fluxo mínimo de análise e modelos, mediante prévia oitiva das entidades representativas.

Proponho, por fim, a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça das providências adotadas em cumprimento ao item 5.3.14 da ata de inspeção.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº XX/2026

Acrescenta a Seção IX ao Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para disciplinar a política institucional de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa no âmbito dos serviços notariais e de registro.

A **Desembargadora SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização do Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro e o dever dos delegatários de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 30, inciso XIV, e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO os deveres previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e nos arts. 9º a 12 da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Capítulo I do Título II do Livro II da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, com as alterações promovidas pelo Provimento CNJ nº 161, de 11 de março de 2024;

CONSIDERANDO os padrões regulatórios globais de conformidade, especificamente no que tange à abordagem baseada em risco e às diretrizes de devida diligência, guarda de registros, controles internos, reporte de operações suspeitas e fiscalização efetiva;

CONSIDERANDO a determinação formulada pela Corregedoria Nacional de Justiça no item 5.3.14 da ata de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e na Corregedoria-Geral da Justiça, para conclusão da implantação da política institucional de PLD/FTP nas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos, promover capacitação periódica, definir rotinas de acompanhamento e estabelecer mecanismos de supervisão quanto ao cumprimento das comunicações obrigatórias pelos notários e registradores;

CONSIDERANDO a conveniência de constante atualização das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI nº 2026/8.26.000005547.4;

RESOLVE:

Artigo 1º – Acrescentar a Seção IX ao Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"SEÇÃO IX

DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Subseção I

Das Disposições Gerais

155. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, observarão, na prestação dos serviços e no atendimento aos clientes ou usuários, os deveres de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP previstos na legislação federal, no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial e nestas Normas de Serviço.

155.1. A aplicação desta Seção abrangerá todos os negócios, operações, propostas de operação, atos e situações submetidos à serventia, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, consideradas as informações que possam razoavelmente ser obtidas e as particularidades legais e funcionais de cada especialidade.

155.2. Os procedimentos de PLD/FTP serão orientados pela abordagem baseada em risco e serão compatíveis com o porte, a natureza, o volume de operações, as modalidades de atendimento, a estrutura e o perfil de risco da serventia.

155.3. A proporcionalidade dos procedimentos não afasta o cumprimento das obrigações legais, das hipóteses de comunicação obrigatória, dos deveres de diligência e das sanções financeiras direcionadas.

155.4. As definições, hipóteses de comunicação, sinais de alerta, prazos, valores e demais critérios materiais serão os estabelecidos no CNN/CN/CNJ-Extra e nos atos normativos supervenientes da Corregedoria Nacional de Justiça.

155.5. É vedada a adoção de metas mínimas ou máximas de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, bem como a presunção de regularidade ou irregularidade fundada exclusivamente no número de comunicações realizadas.

155.6. O descumprimento dos deveres previstos nesta Seção sujeitará o responsável pela serventia extrajudicial às consequências administrativas e disciplinares cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/1998 e de outras responsabilidades legais.

Subseção II

Da Política da Serventia e da Governança

156. Cada serventia estabelecerá, implementará e manterá política própria de PLD/FTP, formalizada por escrito e aprovada pelo notário ou registrador responsável.

156.1. A política deverá ser acessível aos prepostos cujas atribuições se relacionem com o atendimento, qualificação, prática, análise, fiscalização interna, tecnologia, conservação de registros ou comunicação de operações.

156.2. A política deverá ser revista ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de janeiro, e sempre que houver alteração relevante na legislação, nos serviços, nos canais de atendimento, na tecnologia, na estrutura da serventia ou no perfil de risco identificado.

156.3. A política conterá, no mínimo:

I – princípios, objetivos e compromisso institucional de prevenção à PLD/FTP;

II – definição de papéis, competências e responsabilidades;

III – metodologia de avaliação interna de risco;

IV – procedimentos de identificação, qualificação e diligência relativos a clientes ou usuários, representantes, demais envolvidos e beneficiários finais;

V – procedimentos relativos a pessoas expostas politicamente e a outras situações de risco elevado;

VI – procedimentos de registro, monitoramento, seleção, análise e comunicação de operações, propostas de operação e situações;

VII – procedimentos para cumprimento de sanções financeiras direcionadas e das comunicações correlatas;

VIII – critérios para avaliação prévia de riscos relacionados a novos serviços, canais, sistemas e tecnologias;

IX – regras de sigilo, segurança da informação, segregação de acesso, conservação e recuperação dos registros;

X – programa de capacitação inicial e periódica;

XI – mecanismos de monitoramento das atividades dos prepostos e de prevenção de conflitos entre interesses econômicos e os deveres de PLD/FTP;

XII – procedimentos de avaliação de efetividade e correção de deficiências.

156.4. O responsável pela serventia poderá designar oficial de cumprimento, escolhido entre seus prepostos com conhecimento técnico e acesso compatível para coordenar a execução da política, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos deveres legais e normativos.

156.4.1. Na ausência de designação, o próprio responsável pela serventia será considerado oficial de cumprimento.

156.4.2. Incumbe ao oficial de cumprimento, ou ao próprio responsável pela serventia quando não houver designação:

I – coordenar a execução, a revisão e a avaliação de efetividade da política e dos procedimentos de PLD/FTP;

II – promover a capacitação das pessoas abrangidas por esta Seção;

III – comunicar à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil – UIF as operações, propostas de operação ou situações previstas no CNN/CN/CNJ-Extra;

IV – prestar, gratuitamente e no prazo estabelecido, as informações e os documentos requisitados pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para o exercício de suas funções institucionais, vedada a recusa sob alegação de justificativa insuficiente ou inadequada;

V – elaborar e manter atualizados os manuais, fluxos e regras internas de conduta;

VI – manter os registros e as evidências necessários à demonstração do cumprimento das obrigações.

156.4.3. O titular, interino ou interventor responderá solidariamente com o oficial de cumprimento pela execução dos deveres atribuídos a este último.

156.4.4. A designação e a substituição do oficial de cumprimento serão informadas no sistema Justiça Aberta, nos termos do CNN/CN/CNJ-Extra.

156.5. A política poderá utilizar modelos ou orientações de entidades representativas, desde que adaptada à realidade da serventia e aprovada expressamente pelo responsável.

156.6. A política ou documento operacional complementar definirá o fluxo interno de identificação, escalonamento, análise, decisão, comunicação e registro das operações, propostas de operação e situações relevantes, bem como as medidas de preservação do sigilo.

Subseção III

Da Avaliação Interna de Risco

157. A serventia elaborará avaliação interna de risco de PLD/FTP, documentada e compatível com suas atividades.

157.1. A avaliação considerará, conforme aplicável:

I – especialidade, natureza e finalidade dos atos praticados;

II – perfil dos clientes ou usuários, representantes, demais envolvidos e beneficiários finais;

III – volume, valores e formas de pagamento declaradas nas operações;

IV – canais presenciais e eletrônicos de atendimento e prática dos atos;

V – estrutura societária, complexidade, origem geográfica e jurisdições relacionadas;

VI – exposição a pessoas politicamente expostas, organizações sem fins lucrativos e outras categorias previstas na norma nacional;

VII – utilização de procurações, interpostas pessoas, novas tecnologias ou estruturas atípicas;

VIII – avaliações nacionais, setoriais ou subsetoriais de risco divulgadas por órgãos públicos ou entidades representativas e outras fontes confiáveis.

157.2. Os riscos serão classificados em categorias que permitam identificar situações de risco baixo, médio e alto, ou metodologia equivalente, com especificação das medidas de mitigação correspondentes.

157.3. A avaliação será atualizada ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de janeiro, e sempre que fatos relevantes alterarem a exposição da serventia.

157.4. As serventias de menor porte poderão adotar avaliação simplificada, desde que fundamentada, documentada e suficiente para identificar e mitigar seus riscos.

Subseção IV

Dos Procedimentos e Controles Internos

158. Os procedimentos de identificação, qualificação e diligência observarão o CNN/CN/CNJ-Extra, a legislação específica da especialidade e a natureza do ato.

158.1. As diligências serão proporcionais ao risco e deverão permitir, quando exigível, a identificação do beneficiário final, do propósito e da natureza da operação e da origem ou destinação dos recursos, nos limites da legislação aplicável.

158.2. A impossibilidade de obtenção de informação exigida ou a constatação de inconsistência relevante será documentada e considerada na análise de risco e de eventual comunicação, sem prejuízo da qualificação notarial ou registral do título ou do ato.

159. A serventia manterá procedimentos de monitoramento e seleção capazes de identificar, além das hipóteses de comunicação obrigatória, operações, propostas de operação ou situações que, por suas características, devam ser submetidas a análise.

159.1. O monitoramento não poderá se limitar a um único critério, valor ou forma de pagamento.

159.2. Os parâmetros de seleção considerarão os sinais de alerta e as hipóteses previstos no CNN/CN/CNJ-Extra, bem como os riscos identificados pela serventia.

159.3. Os sistemas informatizados deverão permitir, na medida compatível com o porte e o volume da serventia, o registro de alertas, das análises, das decisões e dos responsáveis, com trilha de auditoria e controle de acesso.

160. A análise de operação ou situação selecionada será fundamentada e registrada, com indicação dos elementos examinados e da decisão de comunicar ou não à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil - UIF.

160.1. A decisão considerará o conjunto das circunstâncias disponíveis e não dependerá da comprovação da ocorrência de crime.

160.2. É vedada a comunicação ao cliente, usuário ou terceiro acerca da análise ou da comunicação realizada, ressalvadas as hipóteses legais.

161. As comunicações obrigatórias e as decorrentes de análise serão efetuadas nos prazos, formas e sistemas definidos pela legislação e pelo CNN/CN/CNJ-Extra.

161.1. A serventia conservará comprovante do envio e elementos suficientes para demonstrar o cumprimento da obrigação, preservado o sigilo do conteúdo.

161.2. Quando não identificada ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devesse ser comunicada à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil – UIF, a comunicação de não ocorrência deverá ser apresentada na forma e no prazo fixados pelo CNN/CN/CNJ-Extra.

161.3. A indisponibilidade de sistema ou impedimento técnico será documentado, devendo a comunicação ser efetuada tão logo restabelecidas as condições, observadas as orientações da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil – UIF e da Corregedoria Nacional de Justiça.

162. A serventia implementará procedimentos para o cumprimento pleno e sem demora das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções relacionadas ao terrorismo, à proliferação de armas de destruição em massa ou ao seu financiamento, com as devidas comunicações.

162.1. Os procedimentos deverão prever consulta às listas e bases oficiais aplicáveis, tratamento de eventual coincidência, registro das providências e comunicação às autoridades competentes.

162.2. A confirmação de identidade e a adoção das medidas observarão a Lei nº 13.810/2019, o CNN/CN/CNJ-Extra e as demais orientações normativas.

Subseção V

Da Capacitação e da Cultura Institucional

163. O responsável pela serventia assegurará capacitação inicial e periódica dos prepostos cujas funções possam influenciar o cumprimento dos deveres de PLD/FTP.

163.1. A capacitação ocorrerá na admissão ou na atribuição de função relacionada à matéria e será atualizada ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de janeiro.

163.2. O conteúdo será compatível com as atribuições dos participantes e abrangerá, no mínimo:

I – fundamentos legais e normativos;

II – política e avaliação interna de risco da serventia;

III – identificação, qualificação, beneficiário final e pessoas expostas politicamente;

IV – sinais de alerta, hipóteses de comunicação e procedimentos de análise;

V – sigilo e vedação de comunicação ao envolvido;

VI – sanções financeiras direcionadas;

VII – riscos de fraude documental, atos eletrônicos, novas tecnologias e segurança da informação, conforme a especialidade;

VIII – responsabilidades funcionais e consequências do descumprimento;

163.3. A serventia manterá registro da data, carga horária, conteúdo, instrutor e participantes, bem como material utilizado ou certificado de conclusão.

163.4. A capacitação poderá ser realizada por entidades representativas ou por instituição especializada, com módulo geral e conteúdos específicos por especialidade, a ser atualizada de acordo com alterações normativas, avaliações de risco e resultados da supervisão, sem prejuízo da responsabilidade do delegatário pela adequação do conteúdo e pela participação dos prepostos.

Subseção VI

Da Avaliação de Efetividade e da Fiscalização

164. A serventia avaliará periodicamente a efetividade de sua política, de seus procedimentos e de seus controles internos.

164.1. A avaliação será realizada, ao menos uma vez por ano, com data definida na própria política, e abrangerá:

I – adequação da política e da avaliação interna de risco;

II – funcionamento dos procedimentos de identificação, monitoramento, seleção e análise;

III – tempestividade e regularidade das comunicações;

IV – qualidade, integridade, segurança e recuperabilidade dos registros;

V – abrangência e eficácia das capacitações;

VI – deficiências identificadas em fiscalização, auditoria ou controle interno;

VII – providências corretivas e respectivos prazos.

164.2. O resultado será formalizado em relatório, aprovado pelo responsável pela serventia, com plano de ação para correção das deficiências.

164.3. Nas serventias de menor porte, a avaliação poderá ser simplificada, sem

prejuízo da documentação das verificações e providências.

165. Os Juízes Corregedores Permanentes fiscalizarão o cumprimento desta Seção nas correições ordinárias, extraordinárias, visitas correcionais e, se o caso, em correições temáticas, mediante verificação documental e amostral, preservado o sigilo das comunicações e sem prejuízo da atividade correcional desenvolvida pela Corregedoria-Geral da Justiça.

165.1. A fiscalização abrangerá, ao menos:

I – existência, aprovação e atualização da política;

II – avaliação interna de risco e avaliação de efetividade;

III – definição de responsabilidades e capacitação dos prepostos;

IV – procedimentos de identificação, monitoramento, análise e comunicação;

V – cumprimento das comunicações obrigatórias e de não ocorrência, quando aplicável;

VI – rotinas de sanções financeiras direcionadas;

VII – conservação, segurança, sigilo e rastreabilidade dos registros;

VIII – implementação de planos de ação e correção de deficiências.

165.2. A verificação poderá ser realizada por amostragem e deverá preservar o sigilo das comunicações e das informações protegidas.

165.3. O Juiz Corregedor Permanente poderá requisitar demonstração dos procedimentos, relatórios, registros e comprovantes necessários, vedada a divulgação a pessoas não autorizadas.

166. Constatada deficiência, o Juiz Corregedor Permanente fixará prazo para apresentação e execução de plano de ação, consideradas a gravidade, a complexidade e a urgência da medida.

166.1. Serão comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça as deficiências graves, reincidentes, sistêmicas ou que possam comprometer o cumprimento das comunicações obrigatórias ou das sanções financeiras direcionadas.

166.2. O plano de ação não afasta a apuração disciplinar nem a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.613/1998, na Lei nº 8.935/1994 e nas demais normas aplicáveis.

167. As serventias prestarão à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Portal do Extrajudicial ou por outro meio definido, informações estatísticas periódicas necessárias à supervisão.

167.1. As informações poderão abranger, de forma consolidada e sem identificação de clientes ou usuários:

I – quantidade de atos de conteúdo econômico, segundo a especialidade;

II – quantidade de alertas, análises e comunicações, classificadas por natureza;

III – realização de comunicações de não ocorrência;

IV – capacitações realizadas;

V – avaliações de risco e de efetividade concluídas;

VI – deficiências e planos de ação em andamento.

167.2. A prestação e o exame dos dados estatísticos considerarão o porte, o volume, a especialidade e o perfil de risco da unidade e não poderão ser utilizados para a fixação de metas de comunicação.

Subseção VII

Da Conservação, do Sigilo e da Proteção de Dados

168. A política, as avaliações de risco e de efetividade, os registros de capacitação, os alertas, as análises, os comprovantes de comunicação e os documentos correlatos serão conservados pelos prazos previstos na legislação e no CNN/CN/CNJ-Extra.

> **168.1.** Os registros poderão ser mantidos em meio eletrônico seguro, com controle de acesso, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, cópia de segurança e possibilidade de apresentação à autoridade competente.
>
> **168.2.** O tratamento de dados pessoais para cumprimento dos deveres de PLD/FTP observará a legislação aplicável, sem prejuízo da prevalência das disposições especiais do CNN/CN/CNJ-Extra.
>
> **168.3.** O acesso às informações será restrito às pessoas que delas necessitem para o exercício de suas funções e às autoridades legalmente competentes.
>
> **168.4.** As comunicações, análises e informações correlatas são sigilosas e não integrarão certidões, traslados, notas devolutivas ou informações prestadas aos interessados."

Artigo 2º – As serventias extrajudiciais deverão aprovar ou adequar sua política de PLD/FTP, elaborar a avaliação interna de risco e instituir os procedimentos previstos neste Provimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

§ 1º – No mesmo prazo, os responsáveis deverão realizar ou programar a capacitação inicial dos prepostos abrangidos pelo item 163 da Seção IX do Capítulo XIII.

§ 2º – A primeira avaliação de efetividade será concluída até 31 de março do ano subsequente ao da entrada em vigor deste Provimento, relativamente ao período disponível.

Artigo 3º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Stefânia Costa Amorim Requena**, **Juíza Assessora da Corregedoria**, em 13/10/2026, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0119549** e o código CRC **54692882**.

Processo SEI nº 2026/8.26.000005547.4

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, ora adotados.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 25/2026.

Publique-se no Portal do Extrajudicial e em três dias alternados no DEJESP.

Determino a extração de cópias das principais peças dos autos para autuação de expediente próprio pela DICOGE, destinado à complementação dos modelos de atas de correição das serventias extrajudiciais disponibilizados no *site* do Tribunal de Justiça, bem como à elaboração de roteiro padronizado para correições temáticas e de formulário eletrônico de informações estatísticas. O mesmo expediente deverá abranger, em etapa posterior, a elaboração de Manual Orientativo e de Rotinas de PLD/FTP, com sinais de alerta gerais e por especialidade, exemplos práticos, fluxo mínimo de análise e modelos, mediante a prévia oitiva das entidades representativas.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça das providências adotadas em cumprimento ao item 5.3.14 da ata de inspeção (autos da Inspeção nº 0002142-93.2026.2.00.0000).

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Rocha**, **Corregedora-Geral de Justiça**, em 13/10/2026, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0119565** e o código CRC **4409711B**.

PROVIMENTO CG Nº 25/2026

Acrescenta a Seção IX ao Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para disciplinar a política institucional de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa no âmbito dos serviços notariais e de registro.

A **Desembargadora SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização do Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro e o dever dos delegatários de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 30, inciso XIV, e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO os deveres previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e nos arts. 9º a 12 da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Capítulo I do Título II do Livro II da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, com as alterações promovidas pelo Provimento CNJ nº 161, de 11 de março de 2024;

CONSIDERANDO os padrões regulatórios globais de conformidade, especificamente no que tange à abordagem baseada em risco e às diretrizes de devida diligência, guarda de registros, controles internos, reporte de operações suspeitas e fiscalização efetiva;

CONSIDERANDO a determinação formulada pela Corregedoria Nacional de Justiça no item 5.3.14 da ata de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e na Corregedoria-Geral da Justiça, para conclusão da implantação da política institucional de PLD/FTP nas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos, promover capacitação periódica, definir rotinas de acompanhamento e estabelecer mecanismos

de supervisão quanto ao cumprimento das comunicações obrigatórias pelos notários e registradores;

CONSIDERANDO a conveniência de constante atualização das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI nº 2026/8.26.000005547.4;

RESOLVE:

Artigo 1º – Acrescentar a Seção IX ao Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"SEÇÃO IX

DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Subseção I

Das Disposições Gerais

155. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, observarão, na prestação dos serviços e no atendimento aos clientes ou usuários, os deveres de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP previstos na legislação federal, no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial e nestas Normas de Serviço.

155.1. A aplicação desta Seção abrangerá todos os negócios, operações, propostas de operação, atos e situações submetidos à serventia, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, consideradas as informações que possam razoavelmente ser obtidas e as particularidades legais e funcionais de cada especialidade.

155.2. Os procedimentos de PLD/FTP serão orientados pela abordagem baseada em risco e serão compatíveis com o porte, a natureza, o volume de operações, as modalidades de atendimento, a estrutura e o perfil de risco da serventia.

155.3. A proporcionalidade dos procedimentos não afasta o cumprimento das obrigações legais, das hipóteses de comunicação obrigatória, dos deveres de diligência e das sanções financeiras direcionadas.

155.4. As definições, hipóteses de comunicação, sinais de alerta, prazos, valores e demais critérios materiais serão os estabelecidos no CNN/CN/CNJ-Extra e nos atos normativos supervenientes da Corregedoria Nacional de Justiça.

155.5. É vedada a adoção de metas mínimas ou máximas de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, bem como a presunção de regularidade ou irregularidade fundada exclusivamente no número de comunicações realizadas.

155.6. O descumprimento dos deveres previstos nesta Seção sujeitará o responsável pela serventia extrajudicial às consequências administrativas e disciplinares cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/1998 e de outras responsabilidades legais.

Subseção II

Da Política da Serventia e da Governança

156. Cada serventia estabelecerá, implementará e manterá política própria de PLD/FTP, formalizada por escrito e aprovada pelo notário ou registrador responsável.

156.1. A política deverá ser acessível aos prepostos cujas atribuições se relacionem com o atendimento, qualificação, prática, análise, fiscalização interna, tecnologia, conservação de registros ou comunicação de operações.

156.2. A política deverá ser revista ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de janeiro, e sempre que houver alteração relevante na legislação, nos serviços, nos canais de atendimento, na tecnologia, na estrutura da serventia ou no perfil de risco identificado.

156.3. A política conterá, no mínimo:

I – princípios, objetivos e compromisso institucional de prevenção à PLD/FTP;

II – definição de papéis, competências e responsabilidades;

III – metodologia de avaliação interna de risco;

IV – procedimentos de identificação, qualificação e diligência relativos a clientes ou usuários, representantes, demais envolvidos e beneficiários finais;

V – procedimentos relativos a pessoas expostas politicamente e a outras situações de risco elevado;

VI – procedimentos de registro, monitoramento, seleção, análise e comunicação de operações, propostas de operação e situações;

VII – procedimentos para cumprimento de sanções financeiras direcionadas e das comunicações correlatas;

VIII – critérios para avaliação prévia de riscos relacionados a novos serviços, canais, sistemas e tecnologias;

IX – regras de sigilo, segurança da informação, segregação de acesso, conservação e recuperação dos registros;

X – programa de capacitação inicial e periódica;

XI – mecanismos de monitoramento das atividades dos prepostos e de prevenção de conflitos entre interesses econômicos e os deveres de PLD/FTP;

XII – procedimentos de avaliação de efetividade e correção de deficiências.

156.4. O responsável pela serventia poderá designar oficial de cumprimento, escolhido entre seus prepostos com conhecimento técnico e acesso compatível para coordenar a execução da política, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos deveres legais e normativos.

156.4.1. Na ausência de designação, o próprio responsável pela serventia será considerado oficial de cumprimento.

156.4.2. Incumbe ao oficial de cumprimento, ou ao próprio responsável pela serventia quando não houver designação:

I – coordenar a execução, a revisão e a avaliação de efetividade da política e dos procedimentos de PLD/FTP;

II – promover a capacitação das pessoas abrangidas por esta Seção;

III – comunicar à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil – UIF as operações, propostas de operação ou situações previstas no CNN/CN/CNJ-Extra;

IV – prestar, gratuitamente e no prazo estabelecido, as informações e os documentos requisitados pelos órgãos

de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para o exercício de suas funções institucionais, vedada a recusa sob alegação de justificativa insuficiente ou inadequada;

V – elaborar e manter atualizados os manuais, fluxos e regras internas de conduta;

VI – manter os registros e as evidências necessários à demonstração do cumprimento das obrigações.

156.4.3. O titular, interino ou interventor responderá solidariamente com o oficial de cumprimento pela execução dos deveres atribuídos a este último.

156.4.4. A designação e a substituição do oficial de cumprimento serão informadas no sistema Justiça Aberta, nos termos do CNN/CN/CNJ-Extra.

156.5. A política poderá utilizar modelos ou orientações de entidades representativas, desde que adaptada à realidade da serventia e aprovada expressamente pelo responsável.

156.6. A política ou documento operacional complementar definirá o fluxo interno de identificação, escalonamento, análise, decisão, comunicação e registro das operações, propostas de operação e situações relevantes, bem como as medidas de preservação do sigilo.

Subseção III

Da Avaliação Interna de Risco

157. A serventia elaborará avaliação interna de risco de PLD/FTP, documentada e compatível com suas atividades.

157.1. A avaliação considerará, conforme aplicável:

I – especialidade, natureza e finalidade dos atos praticados;

II – perfil dos clientes ou usuários, representantes, demais envolvidos e beneficiários finais;

III – volume, valores e formas de pagamento declaradas nas operações;

IV – canais presenciais e eletrônicos de atendimento e prática dos atos;

V – estrutura societária, complexidade, origem geográfica e jurisdições relacionadas;

VI – exposição a pessoas politicamente expostas, organizações sem fins lucrativos e outras categorias previstas na norma nacional;

VII – utilização de procurações, interpostas pessoas, novas tecnologias ou estruturas atípicas;

VIII – avaliações nacionais, setoriais ou subsetoriais de risco divulgadas por órgãos públicos ou entidades representativas e outras fontes confiáveis.

157.2. Os riscos serão classificados em categorias que permitam identificar situações de risco baixo, médio e alto, ou metodologia equivalente, com especificação das medidas de mitigação correspondentes.

157.3. A avaliação será atualizada ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de janeiro, e sempre que fatos relevantes alterarem a exposição da serventia.

157.4. As serventias de menor porte poderão adotar avaliação simplificada, desde que fundamentada, documentada e suficiente para identificar e mitigar seus riscos.

Subseção IV

Dos Procedimentos e Controles Internos

158. Os procedimentos de identificação, qualificação e diligência observarão o CNN/CN/CNJ-Extra, a legislação específica da especialidade e a natureza do ato.

158.1. As diligências serão proporcionais ao risco e deverão permitir, quando exigível, a identificação do beneficiário final, do propósito e da natureza da operação e da origem ou destinação dos recursos, nos limites da legislação aplicável.

158.2. A impossibilidade de obtenção de informação exigida ou a constatação de inconsistência relevante será documentada e considerada na análise de risco e de eventual comunicação, sem prejuízo da qualificação notarial ou registral do título ou do ato.

159. A serventia manterá procedimentos de monitoramento e seleção capazes de identificar, além das hipóteses de comunicação obrigatória, operações, propostas de operação ou situações que, por suas características, devam ser submetidas a análise.

159.1. O monitoramento não poderá se limitar a um único critério, valor ou forma de pagamento.

159.2. Os parâmetros de seleção considerarão os sinais de alerta e as hipóteses previstos no CNN/CN/CNJ-Extra, bem como os riscos identificados pela serventia.

159.3. Os sistemas informatizados deverão permitir, na medida compatível com o porte e o volume da serventia, o registro de alertas, das análises, das decisões e dos responsáveis, com trilha de auditoria e controle de acesso.

160. A análise de operação ou situação selecionada será fundamentada e registrada, com indicação dos elementos examinados e da decisão de comunicar ou não à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil - UIF.

160.1. A decisão considerará o conjunto das circunstâncias disponíveis e não dependerá da comprovação da ocorrência de crime.

160.2. É vedada a comunicação ao cliente, usuário ou terceiro acerca da análise ou da comunicação realizada, ressalvadas as hipóteses legais.

161. As comunicações obrigatórias e as decorrentes de análise serão efetuadas nos prazos, formas e sistemas definidos pela legislação e pelo CNN/CN/CNJ-Extra.

161.1. A serventia conservará comprovante do envio e elementos suficientes para demonstrar o cumprimento da obrigação, preservado o sigilo do conteúdo.

161.2. Quando não identificada ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devesse ser comunicada à Unidade de Inteligência Financeira do Brasil – UIF, a comunicação de não ocorrência deverá ser apresentada na forma e no prazo fixados pelo CNN/CN/CNJ-Extra.

161.3. A indisponibilidade de sistema ou impedimento técnico será documentado, devendo a comunicação ser efetuada tão logo restabelecidas as condições, observadas as orientações da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil – UIF e da Corregedoria Nacional de Justiça.

162. A serventia implementará procedimentos para o cumprimento pleno e sem demora das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções relacionadas ao terrorismo, à proliferação de armas de destruição em massa ou ao seu financiamento,

com as devidas comunicações.

162.1. Os procedimentos deverão prever consulta às listas e bases oficiais aplicáveis, tratamento de eventual coincidência, registro das providências e comunicação às autoridades competentes.

162.2. A confirmação de identidade e a adoção das medidas observarão a Lei nº 13.810/2019, o CNN/CN/CNJ-Extra e as demais orientações normativas.

Subseção V

Da Capacitação e da Cultura Institucional

163. O responsável pela serventia assegurará capacitação inicial e periódica dos prepostos cujas funções possam influenciar o cumprimento dos deveres de PLD/FTP.

163.1. A capacitação ocorrerá na admissão ou na atribuição de função relacionada à matéria e será atualizada ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de janeiro.

163.2. O conteúdo será compatível com as atribuições dos participantes e abrangerá, no mínimo:

I – fundamentos legais e normativos;

II – política e avaliação interna de risco da serventia;

III – identificação, qualificação, beneficiário final e pessoas expostas politicamente;

IV – sinais de alerta, hipóteses de comunicação e procedimentos de análise;

V – sigilo e vedação de comunicação ao envolvido;

VI – sanções financeiras direcionadas;

VII – riscos de fraude documental, atos eletrônicos, novas tecnologias e segurança da informação, conforme a especialidade;

VIII – responsabilidades funcionais e consequências do descumprimento;

163.3. A serventia manterá registro da data, carga horária, conteúdo, instrutor e participantes, bem como material utilizado ou certificado de conclusão.

163.4. A capacitação poderá ser realizada por entidades representativas ou por instituição especializada, com módulo geral e conteúdos específicos por especialidade, a ser atualizada de acordo com alterações normativas, avaliações de risco e resultados da supervisão, sem prejuízo da responsabilidade do delegatário pela adequação do conteúdo e pela participação dos prepostos.

Subseção VI

Da Avaliação de Efetividade e da Fiscalização

164. A serventia avaliará periodicamente a efetividade de sua política, de seus procedimentos e de seus controles internos.

164.1. A avaliação será realizada, ao menos uma vez por ano, com data definida na própria política, e abrangerá:

I – adequação da política e da avaliação interna de risco;

II – funcionamento dos procedimentos de identificação, monitoramento, seleção e análise;

III – tempestividade e regularidade das comunicações;

IV – qualidade, integridade, segurança e recuperabilidade dos registros;

V – abrangência e eficácia das capacitações;

VI – deficiências identificadas em fiscalização, auditoria ou controle interno;

VII – providências corretivas e respectivos prazos.

164.2. O resultado será formalizado em relatório, aprovado pelo responsável pela serventia, com plano de ação para correção das deficiências.

164.3. Nas serventias de menor porte, a avaliação poderá ser simplificada, sem prejuízo da documentação das verificações e providências.

165. Os Juízes Corregedores Permanentes fiscalizarão o cumprimento desta Seção nas correições ordinárias, extraordinárias, visitas correcionais e, se o caso, em correições temáticas, mediante verificação documental e amostral, preservado o sigilo das comunicações e sem prejuízo da atividade correcional desenvolvida pela Corregedoria-Geral da Justiça.

165.1. A fiscalização abrangerá, ao menos:

I – existência, aprovação e atualização da política;

II – avaliação interna de risco e avaliação de efetividade;

III – definição de responsabilidades e capacitação dos prepostos;

IV – procedimentos de identificação, monitoramento, análise e comunicação;

V – cumprimento das comunicações obrigatórias e de não ocorrência, quando aplicável;

VI – rotinas de sanções financeiras direcionadas;

VII – conservação, segurança, sigilo e rastreabilidade dos registros;

VIII – implementação de planos de ação e correção de deficiências.

165.2. A verificação poderá ser realizada por amostragem e deverá preservar o sigilo das comunicações e das informações protegidas.

165.3. O Juiz Corregedor Permanente poderá requisitar demonstração dos procedimentos, relatórios, registros e comprovantes necessários, vedada a divulgação a pessoas não autorizadas.

166. Constatada deficiência, o Juiz Corregedor Permanente fixará prazo para apresentação e execução de plano de ação, consideradas a gravidade, a complexidade e a urgência da medida.

166.1. Serão comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça as deficiências graves, reincidentes, sistêmicas ou que possam comprometer o cumprimento das comunicações obrigatórias ou das sanções financeiras direcionadas.

166.2. O plano de ação não afasta a apuração disciplinar nem a aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.613/1998, na Lei nº 8.935/1994 e nas demais normas aplicáveis.

167. As serventias prestarão à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Portal do Extrajudicial ou por outro meio definido, informações estatísticas periódicas necessárias à supervisão.

167.1. As informações poderão abranger, de forma consolidada e sem identificação de clientes ou usuários:

I – quantidade de atos de conteúdo econômico, segundo a especialidade;

II – quantidade de alertas, análises e comunicações, classificadas por natureza;

III – realização de comunicações de não ocorrência;

IV – capacitações realizadas;

V – avaliações de risco e de efetividade concluídas;

VI – deficiências e planos de ação em andamento.

167.2. A prestação e o exame dos dados estatísticos considerarão o porte, o volume, a especialidade e o perfil de risco da unidade e não poderão ser utilizados para a fixação de metas de comunicação.

Subseção VII

Da Conservação, do Sigilo e da Proteção de Dados

168. A política, as avaliações de risco e de efetividade, os registros de capacitação, os alertas, as análises, os comprovantes de comunicação e os documentos correlatos serão conservados pelos prazos previstos na legislação e no CNN/CN/CNJ-Extra.

168.1. Os registros poderão ser mantidos em meio eletrônico seguro, com controle de acesso, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, cópia de segurança e possibilidade de apresentação à autoridade competente.

168.2. O tratamento de dados pessoais para cumprimento dos deveres de PLD/FTP observará a legislação aplicável, sem prejuízo da prevalência das disposições especiais do CNN/CN/CNJ-Extra.

168.3. O acesso às informações será restrito às pessoas que delas necessitem para o exercício de suas funções e às autoridades legalmente competentes.

168.4. As comunicações, análises e informações correlatas são sigilosas e não integrarão certidões, traslados, notas devolutivas ou informações prestadas aos interessados.”

Artigo 2º – As serventias extrajudiciais deverão aprovar ou adequar sua política de PLD/FTP, elaborar a avaliação interna de risco e instituir os procedimentos previstos neste Provimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

§ 1º – No mesmo prazo, os responsáveis deverão realizar ou programar a capacitação inicial dos prepostos abrangidos pelo item 163 da Seção IX do Capítulo XIII.

§ 2º – A primeira avaliação de efetividade será concluída até 31 de março do ano subsequente ao da entrada em vigor deste Provimento, relativamente ao período disponível.

Artigo 3º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Rocha**, **Corregedora-Geral de Justiça**, em 13/10/2026, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0119567** e o código CRC **5EC6CCCF**.